



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 60\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$70 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:800 — Fixa, a partir de 1 de Julho de 1934, as remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar.

Decreto-lei n.º 23:801 — Substitue o decreto-lei n.º 23:237, que determina que os óleos minerais próprios para iluminação só possam ser despachados para consumo depois de se lhes adicionar um corante, e proíbe a sua lotação com os óleos minerais compreendidos nos artigos 142, 143 e 144 da pauta de importação e ainda os que vierem a ser importados ao abrigo do artigo 142-A, criado pelo referido diploma.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:802 — Reúne num só diploma as disposições relativas aos empréstimos a conceder pelo Estado aos armadores da pesca do bacalhau.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:814 — Aprova a fôlha de registo biográfico do pessoal em serviço nas escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Decreto-lei n.º 23:803 — Define a quem competem as gerências do balneário e farmácia e da cantina da escola do ensino primário elementar n.º 14, de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 23:800

Com fundamento no artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, e no disposto no decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, tomando por base os elementos existentes na Direcção Geral da Fazenda Pública, fornecidos pelas direcções de finanças distritais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar, de que trata o artigo 52.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, serão, a partir de 1 de Julho de 1934, as seguintes:

a) A importância de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Valpaços, Montemor-o-Velho, Lamego e Oliveira do Hospital;

b) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Águeda, Matozinhos, Tôres Vedras, Silves, Olhão, Fundão, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Ponta Delgada, Soure, Castelo Branco, Estarreja, Caldas da Rainha, Vila Nova de Ourém, Sinfães, Guarda, Braga, Mafra, Monção e Aveiro;

c) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Pombal, Guimarães, Tomar, Feira, Covilhã, Leiria, Sintra, Santarém, Alcobaça, Abrantes, Loulé, Ponte de Lima, Chaves, Viana do Castelo, Oliveira de Azeméis, Ovar, Cantanhede, Arcos de Valdevez, Anadia, Funchal, Tôres Novas, Sabugal, Tondela e Vila Verde e nas Execuções Fiscais de Lisboa e Execuções Fiscais do Pôrto;

d) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª e a outro de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Coimbra e Viseu e nos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º bairros fiscais de Lisboa;

e) A verba equivalente aos vencimentos de dois propostos de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Figueira da Foz e Barcelos e nos 1.º e 2.º bairros do Pôrto e no 4.º bairro fiscal de Lisboa.

Art. 2.º As remunerações aos propostos de tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, a que se referem as alíneas c), d) e e) do artigo 1.º e a parte 1.ª do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, a partir de 1 de Julho de 1934, as seguintes:

a) A importância anual de 7.050\$ ao proposto em serviço na tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Albergaria-a-Velha;

b) A importância anual de 3.600\$ aos propostos em serviço nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de Arganil, Mealhada, Penacova, Paredes, Melgaço, Trancoso, Pôrto de Mós, Sertã, Nisa, Vinhais, Marinha Grande, Mação, Valença do Minho, Ancião, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Arouca, Caminha, Oliveira do Bairro, Vouzela, Alvaiázere, Tôres de Moncorvo e Resende;

c) A importância anual de 3.000\$ aos propostos em serviço nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de Alcanena, Moimenta da Beira, Carregal do Sal, Espinho, Celorico de Basto, Peniche, Murtosa, Santiago do Cacém, Baião, Póvoa de Lanhoso, Calheta (Funchal), Vila Nova de Fozcoza, Esposende, Azambuja, Vila Pouca de Aguiar, Lousã, Montalegre, Felgueiras, Vagos, Penamacor, Condeixa-a-Nova, Tábua, Lourinhã, Vale de Cambra, Alportel, Maia, Nazaré, Ilhavo, Ferreira do Zêzere, Mértola, Rio Maior, Montijo e Miranda do Corvo.

§ único. As remunerações aos tesoureiros da Fazenda

Pública de 3.ª classe para pagamento de serviços aos propostos, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º e a parte 2.ª do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, a partir de 1 de Julho de 1934, as seguintes:

a) A importância anual de 2.400\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vieira do Minho, Ponte da Barca, Paredes de Coura, Santa Comba Dão, Vila Nova da Cerveira, Lagoa (Faro), Cabeceiras de Basto, Miranda do Douro, S. João da Madeira, Amares, Albufeira, Nelas, Figueiró dos Vinhos, Penela, Vila Nova da Barquinha, Mira, Oliveira de Frades, Valongo, Vimioso, Proença-a-Nova, Góia, Celorico da Beira, Paços de Ferreira, Penalva do Castelo, Carraceda de Anciães, Lousada, S. João da Pesqueira, Meda, Cadaval, Armamar, Pampilhosa da Serra, Sabrosa, Ponte de Soure, Mogadouro, Sátão, Praia da Vitória, Bombarral, Cuba e Vila Real de Santo António;

b) A importância anual de 1.500\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vidigueira, Barreiro, Arruda dos Vinhos, Castelo de Paiva, Sever do Vouga, Aljustrel, Tabuaco, Mortágua, Almodôvar, Câmara de Lóbos, Sezimbra, Palmela, Mesão Frio, Reguengos de Monsaraz, Batalha, Obidos, Sernancelhe, Monchique, Ferreira do Alentejo, Póiares, Santa Cruz (Funchal), Santa Cruz (Angra), Fornos de Algodres, Oleiros, Ponta do Sol, Boticas, Pedrógão Grande, Grândola, Alfândega da Fé, Alcácer do Sal, Gavião, Vila Flor, Povoação, Lajes do Pico, Vila Velha de Ródão, Ribeira Brava, Sardoal, Santa Marta de Penaguião, Alcoutim, Vila Viçosa, Salvaterra de Magos, Vila de Rei, Tarouca, Vila Franca do Campo, Portel, Freixo de Espada-à-Cinta, Castro Verde, Sousel, Campo Maior, Vila Nova de Paiva, Ourique, Marvão, Crato, Mora, Vila do Pôrto, Redondo, Terras de Bouro, Castelo de Vide, Machico, Belmonte, S. Roque, Benavente, Arraiolos, Aguiar da Beira, Velas, Viana do Alentejo, Alter do Chão, Moita, Alpiarça, Nordeste, Castanheira de Pera, Mantegás, Lagoa (Ponta Delgada), Aviz, Murça, Castro Marim, Sobral de Monte Agraço, Alandroal, Penedono, Seixal, Madalena, Santa Cruz (Horta), Ribeira de Pena, Mondim de Basto, Vila do Bispo, Calheta (Angra), Sines, Borba, Arronches, S. Vicente, Fronteira, Monforte, Aljezur, Constância, Alviço, Santana, Mourão, Lajes das Flores, Alcochete, Barrancos, Pôrto Moniz, Pôrto Santo e Corvo.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas as providências necessárias para que as disposições deste decreto tenham cabal execução desde o dia 1 de Julho de 1934, inscrevendo no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos e mais a de 10.000\$ para pagamento dos encargos resultantes da aplicação dos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934.

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 22:729, de 24 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:801

Tendo mostrado a experiência a necessidade de alterar algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, de modo a conciliar tanto

quanto possível as exigências do regime com as necessidades do comércio e da indústria;

Reconhecendo-se mais a conveniência de continuar reunido num só diploma tudo quanto respeita ao regime criado pelo referido decreto-lei n.º 23:237;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida expressamente a lotação de óleos minerais classificados pelo artigo 142 da pauta de importação com outros classificados por qualquer dos artigos 142-A, 143 e 144 da mesma pauta.

Art. 2.º Nenhum óleo mineral classificado pelo artigo 142 da pauta de importação poderá ser despachado para consumo sem que tenha sido previamente corado nos termos deste decreto-lei.

§ 1.º Quando as necessidades do comércio ou da indústria o justificarem, poderá o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, permitir a importação do petróleo por corar, não podendo porém o importador, em caso algum, dar-lhe outra aplicação que não seja a que tiver motivado a respectiva concessão, sob pena de multa nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

§ 2.º No despacho de que trata o § 1.º o Ministro das Finanças fixará as condições e formalidades a observar na importação de petróleo por corar, entendendo-se que a falta de cumprimento de qualquer das ditas formalidades constitui transgressão dos regulamentos fiscais, e como tal será punida com multa não inferior a 500\$.

§ 3.º Poderá ainda o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, autorizar a importação de petróleo já corado na origem, devendo neste caso proceder-se sempre à sua análise, a fim de se verificar se o corante empregado está em inteira harmonia com o mandado adoptar nos termos do artigo 4.º

§ 4.º Quando pela análise de que trata o § 3.º se reconheça que o corante usado não é da mesma natureza daquele que a lei estabelece ou que, sendo-o, foi empregado em percentagem inferior à legal, será o delito classificado de contrabando, e como tal punido com multa não inferior a 1.000\$.

Art. 3.º No acto do despacho de importação para consumo, ou para depósito afiançado ou alfandegado, do óleo mineral de que trata o artigo anterior ser-lhe-á adicionado pela alfândega o corante que vier a ser estabelecido em harmonia com o disposto no artigo 4.º

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o petróleo importado ao abrigo do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º e o destinado a reexportação conservado em depósito à parte.

Art. 4.º A natureza, percentagem e preço do corante serão estabelecidos por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º O corante será pago pelo importador do óleo mineral, procedendo-se na sua liquidação e cobrança pela forma estabelecida para as demais imposições do despacho.

§ único. Quando o interesse do Estado ou as conveniências do serviço o aconselharem, poderá o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, alterar o modo de liquidação e cobrança fixado neste artigo.

Art. 6.º A aquisição do corante será feita por intermédio da Alfândega de Lisboa, depois de devidamente autorizada por despacho do Ministro das Finanças, devendo a sua importação fazer-se somente pela mesma Alfândega.

Art. 7.º As Alfândegas do Pôrto, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta requisitarão directamente à Alfândega de Lisboa as quantidades de